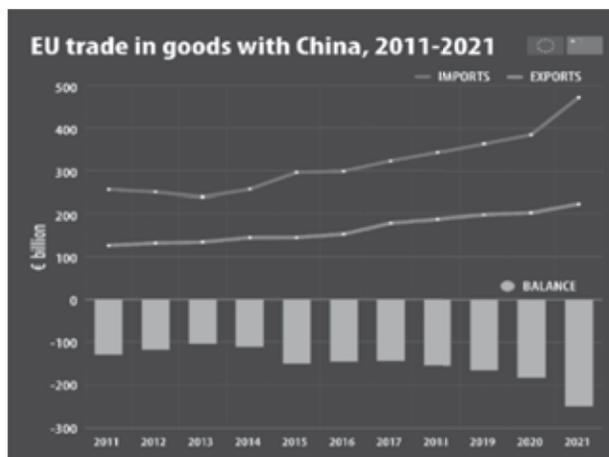


importações e exportações de e para a República Popular da China⁽²¹⁾.

Neste contexto, e tendo como objetivo a garantia de um mínimo de autonomia nacional ou regional, questionar-se-á, legitimamente, se a ansiada implementação da nova rota da seda promovida pela República Popular da China, e agora em *stand by*, é um passo à frente no incremento da globalização desejável, ou, outrossim, implica um grande risco na procura do incremento da autonomia produtiva europeia⁽²²⁾. Em última instância, os consumidores decidirão se preferem comprar uma maior quantidade de produtos extracomunitários, com as correspondentes consequências em termos económicos e ambientais, ou se, no desenvolvimento de um nacionalismo moderado e aberto, privilegiam uma maior percentagem de produtos locais ou regionais.



Fonte: Eurostat

Conclusões

A invasão da Ucrânia por parte da Rússia deveria marcar um ponto de inflexão nos objetivos europeus no que tange não só à sua independência energética, como também à sua exposição, pouco diversificada, a outros parceiros económicos. A globalização é um fenómeno incontornável e gerador de muitos benefícios, mas carece de ser muito bem temperada por preocupações locais e regionais que

permitam garantir um grau mínimo de capacidade produtiva interna e, assim, uma independência e autonomia aceitáveis, sendo necessário para o efeito a implementação de uma política económica mais “nacionalista”. Neste contexto, o poder e a disponibilidade dos consumidores assumirá um papel relevante, pois com as suas decisões de compra ou de boicote, podem pressionar as instituições públicas e privadas no sentido de adotarem os comportamentos desejados. A grande facilidade

de desinformação através das redes sociais implicará um desafio acrescido para a procura de um correto equilíbrio entre estas forças, sabendo-se que existe uma clara disputa pela hegemonia geopolítica entre o tradicional eixo ocidental liderado pelos Estados Unidos da América, com o qual a Europa tem vivido confortavelmente, e outro eixo composto eminentemente pela Rússia, a República Popular da China e a Índia.

21. <https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/edn-20220401-1>

22. <https://www.realinstitutoelcano.org/nueva-ruta-de-la-seda-opportunidad-incertidumbre/>

A nacionalidade dos indivíduos que nasceram e faleceram antes da independência dos territórios ultramarinos tornados independentes



Vera Patrícia Querido
Managing Partner
da VPQ Advogados



Júnia Luíza Delgado
Consultora da Morais Leitão

O Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, veio regular a questão da nacionalidade dos cidadãos nascidos nas ex-colónias e, embora seja um diploma que se encontra revogado, acaba por determinar

a nacionalidade das pessoas a quem era aplicável, enquanto se encontrava em vigor.

Assim, a nacionalidade dos indivíduos que haviam nascido e faleceram antes da independência dos territórios

ultramarinos tornados independentes continuou a ser a nacionalidade portuguesa, nos termos do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho (entretanto revogado).

A principal regra deste diploma é a de que os cidadãos nascidos nas ex-colónias, como é o caso de Cabo Verde, foram portugueses até a data da independência de tais territórios.

Contudo, o artigo 1.º deste diploma previa situações específicas que determinavam a conservação da nacionalidade para os seguintes portugueses domiciliados em território ultramari-

“A nacionalidade dos indivíduos que haviam nascido e faleceram antes da independência dos territórios ultramarinos tornados independentes, continuou a ser a nacionalidade portuguesa nos termos do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho”

no tornado independente:

- a) Os nascidos em Portugal continental e nas ilhas adjacentes;
- b) Até à independência do respetivo território, os nascidos em território ultramarino ainda sob administração portuguesa;
- c) Os nacionalizados;
- d) Os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe nascidos em Portugal ou nas ilhas adjacentes ou de naturalizados, assim como, até à

res ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes, que não querem ser portugueses.

Conservam igualmente a nacionalidade portuguesa os seguintes indivíduos:

- a) Os nascidos em território ultramarino tornado independente que estivessem domiciliados em Portugal continental ou nas ilhas adjacentes há mais de cinco anos em 25 de abril de 1974;

“A verdade é que a morte não implica a perda da nacionalidade, nomeadamente para os efeitos do artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade portuguesa), pelo que um indivíduo que nasceu nas ex-colónias e faleceu enquanto as mesmas ainda estavam sob a administração portuguesa, deve ser considerado de nacionalidade portuguesa”

independência do respetivo território, aqueles cujo pai ou mãe tenham nascido em território ultramarino ainda sob administração portuguesa;

- e) Os nascidos no antigo Estado da Índia que declarem querer conservar a nacionalidade portuguesa;
- f) A mulher casada com, ou viúva ou divorciada de português dos referidos nas alíneas anteriores e os filhos menores deste.

Os restantes descendentes até ao terceiro grau dos portugueses referidos nas alíneas a), c), d), primeira parte, e e) acima elencadas conservam também a nacionalidade portuguesa, salvo se, no prazo de dois anos a contar da data em que se deu a independência, tiverem declarado por si, sendo maio-

- b) A mulher e os filhos menores dos indivíduos referidos na alínea anterior.

Ficou ao critério dos indivíduos referidos nas alíneas a) e b) referidas optarem, no prazo de dois anos a contar da data da independência, pela nova nacionalidade que lhes viesse a ser atribuída.

Todos os indivíduos nascidos ou domiciliados em território ultramarino tornado independente que não sejam abrangidos pelas disposições referida, perdem a nacionalidade portuguesa.

A acrescentar às disposições explanadas acima, para o caso dos cabo-verdianos, o Decreto-Lei n.º 71/76, de 24 de julho (Lei da Nacionalidade cabo-verdiana, pós-independência e já revogada), determinava que os do-

miciados ou que nasceram em Cabo Verde e não tiverem demonstrado ter outra nacionalidade, se tornaram cabo-verdianos originários e, consequentemente, perderam a nacionalidade portuguesa.

A questão que se levanta agora é se os indivíduos que nasceram e faleceram antes de ser decretada a independência dos territórios ultramarinos, ou seja, que não perderam a nacionalidade portuguesa e nem lhes foi atribuída nova nacionalidade, poderão ser considerados portugueses.

Ora, a verdade é que a morte não implica a perda da nacionalidade, nomeadamente para os efeitos do artigo 1.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade portuguesa), pelo que um indivíduo que nasceu nas ex-colónias e faleceu enquanto as mesmas ainda estavam sob a administração portuguesa, deve ser considerado de nacionalidade portuguesa.

Por essa razão, tendo em consideração a alínea d) do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade portuguesa, que determina serem portugueses de origem «os indivíduos com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional», entende-se que os filhos e netos de qualquer cidadão português das ex-colónias que não tenha perdido ou renunciado à nacionalidade, por ter falecido antes da independência, têm direito à atribuição da nacionalidade desde que consigam demonstrar a efetiva ligação à comunidade portuguesa.

A efetiva ligação à comunidade portuguesa verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação, com trânsito em julgado da sentença, em pena de prisão igual ou superior a três anos, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.